



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Praça Domingos Jose Martins S/Nº - Centro - Itapemirim / ES CEP: 29330-000 CNPJ: 27.174.168/0001-70 -
www.itapemirim.es.gov.br

**DEPARTAMENTO GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - DGPL
DESPACHO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Itapemirim/ES, 25 de maio de 2026.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: BPMS Nº 2.642/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PUBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL, ESTADUAL E SUPERIOR UNIVERSITÁRIO, COM MOTORISTA E MONITOR ESCOLAR.

A COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VARGEM ALTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.264.389/0001-21, com sede na AV. José João Sertório, nº 53, Sala 103, Centro, Vargem Alta – ES, CEP: 29.295-000, representado por OBERDAN DEBONA ALTOÉ, DIRETOR PRESIDENTE, apresentou IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 164 da Lei no 14.133/21.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 12.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



DEPARTAMENTO GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - DGPL
DESPACHO

O pedido de impugnação foi apresentado em 15/05/2026, por meio da plataforma do Portal de Compras Públicas.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 26/05/2026, às 10h00min, conclui-se pela tempestividade da impugnação.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante sustenta que o edital está eivado de vícios que comprometem a competitividade, a transparência e a segurança jurídica do certame, conforme tópicos do instrumento impugnatório abaixo:

- 3) Da divergência entre os valores unitários do quilômetro (km) previstos no item 5-2-1 e no anexo III do termo de referência e dos reflexos no orçamento estimado do certame;
- 4) Da necessidade de disponibilização da planilha de custos e formação de preços referida no item 8.10 do edital;
- 5) Da ausência de pertinência técnica e da restrição à competitividade decorrentes da exigência de “cadeiras reclináveis” nos lotes II e III do item 5-2-1 do termo de referência;
- 6) Da ausência de exigência de tempo mínimo de experiência e de comprovação de aptidão operacional imediata – risco à segurança dos alunos e à continuidade do serviço essencial.
- 7) Da necessidade de padronização do número do processo administrativo.

3. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

Isto posto, passamos a análise, considerando o pedido, *a priori*, cumpre destacar que a pessoa que alega ser representante da Impugnante não apresentou documentação comprobatória de poderes de representação da cooperativa, o que fragiliza a legitimidade formal do pedido.

Quanto ao item 3 (valores divergentes), não se verifica vício apto a comprometer o certame, pois a Administração esclareceu que os valores inicialmente lançados no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Praça Domingos Jose Martins S/Nº - Centro - Itapemirim / ES CEP: 29330-000 CNPJ: 27.174.168/0001-70 -
www.itapemirim.es.gov.br

DEPARTAMENTO GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - DGPL
DESPACHO

Termo de Referência decorrem da fase interna, tendo sido posteriormente apurado o preço médio pelo setor competente para fins de disputa.

Tal fato ocorre pois o valor apurado no Anexo III – Termo de Referência é o ponto inicial do processo na sua fase interna, sendo que tal valor é inserido pela Secretaria solicitante inicialmente como parâmetro de mercado, ao passo que, conforme há a tramitação interna do processo, outros valores são apurados no procedimento pelo Setor de Compras deste Ente.

Após os orçamentos pesquisados, apura-se o valor médio apurado, levado a efeito para fins de preço médio para a disputa do certame, não havendo que se falar em discrepância de valores, conforme alega a impugnante, e sim de um procedimento interno da Administração.

Quanto ao item 4 (falta de planilha de custos), também não assiste razão à impugnante, pois a planilha mencionada no item 8.10 do Edital refere-se à proposta ajustada a ser apresentada pelo licitante classificado em primeiro lugar, não constituindo documento prévio indispensável à formulação das propostas.

Cremos, *data venia*, que houve um equívoco da impugnante na interpretação do texto editalício, pois trata-se de um procedimento “pós certame”, uma vez que o texto é claro ao prescrever que **“o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta”** (destacamos para fácil entendimento).

Trata-se, portanto, de proposta reajustada, o que será exigido apenas do vencedor do certame, e não para os participantes, cabendo ressaltar que há no Edital (páginas 68 a 79) toda a especificação dos itens, bem como os valores unitários e totais de cada um, conforme preço médio apurado, que será anexado no Portal de Compras Públicas.

Quanto ao item 5, relativo à exigência de cadeiras reclináveis, acolhe-se a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação, que justificou a manutenção da exigência com fundamento no conforto, segurança e bem-estar dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Praça Domingos Jose Martins S/Nº - Centro - Itapemirim / ES CEP: 29330-000 CNPJ: 27.174.168/0001-70 -
www.itapemirim.es.gov.br

DEPARTAMENTO GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - DGPL
DESPACHO

alunos transportados, bem como na discricionariedade técnica da Administração para definição dos requisitos mínimos compatíveis com a necessidade pública.

Em relação ao item 6 da impugnação, que trata da ausência de exigência de tempo mínimo de experiência anterior, entende-se assistir razão parcial à impugnante.

O Edital exige, no item 6-6-1 do Termo de Referência, a apresentação de, no mínimo, 01 atestado de capacidade técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo dados relativos ao contratante, contratado, período, local de execução, características dos serviços e informação sobre o bom desempenho.

Todavia, considerando que o objeto licitado envolve serviço contínuo, essencial e sensível, relativo ao transporte escolar de alunos das redes municipal, estadual e superior, mostra-se juridicamente adequada a previsão expressa de comprovação de experiência mínima anterior, especialmente para resguardar a segurança dos usuários e a continuidade da prestação do serviço público educacional.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 5º, admite que, em se tratando de serviços contínuos, o edital exija certidão ou atestado que demonstre que o licitante executou serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por prazo mínimo não superior a 03 anos.

Dessa forma, a exigência de comprovação de experiência mínima de 03 anos não configura restrição indevida à competitividade, mas providência compatível com a natureza do objeto, com a segurança dos alunos transportados e com o dever de seleção de empresa tecnicamente apta à adequada execução contratual.

Por fim, quanto ao item 7, entendemos tratar-se de erro meramente material, uma vez que a divergência apurada, qual seja, número do processo administrativo, não possui o condão de viciar o certame, vez que o referido equívoco somente se apresenta no cabeçalho do Edital, contudo, no corpo do mesmo e na plataforma digital onde se realizará o certame, consta o número correto do processo administrativo.

O erro material ocorre quando há um equívoco evidente e objetivo na expressão de um documento, tratando-se de falhas mecânicas, como erros de digitação, valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Praça Domingos Jose Martins S/Nº - Centro - Itapemirim / ES CEP: 29330-000 CNPJ: 27.174.168/0001-70 -
www.itapemirim.es.gov.br

DEPARTAMENTO GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - DGPL
DESPACHO

incorretos, nomes trocados ou datas equivocadas, que não comprometem a essência do ato administrativo ou judicial.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se da impugnação e, no mérito, dá-se-lhe parcial provimento, exclusivamente quanto ao item 6, para determinar a retificação do Edital e do Termo de Referência, fazendo constar expressamente que o licitante deverá apresentar certidão ou atestado que comprove a prestação de serviços similares ao objeto da licitação pelo prazo mínimo de 03 anos, em períodos sucessivos ou não, nos termos do art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Mantêm-se rejeitados os demais argumentos da impugnação, pelos fundamentos já expostos.

Determina-se a retificação do instrumento convocatório e, se a alteração impactar a formulação das propostas, a republicação do edital com reabertura do prazo legal.

Geremias Silva de Góes
Agente de Contratação PMI

Manoeli Bravin Martins
Equipe de Apoio

Delcineia Rodrigues da Silveira
Equipe de Apoio


Valérya Farias Simonaci
Equipe de Apoio

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: b214746933cb8e787a490a99bdac56e7

Documento assinado por:

Delcinéia Rodrigues da Silveira	
CPF: ***.335.637-**	
Email Verificado: delcineiasilveira@gmail.com	
IP: 192.168.3.142	Data: 26/05/2026 16:33:09

Manoeli Bravin Martins	
CPF: ***.867.147-**	
Email Verificado: manoelibravin@gmail.com	
IP: 192.168.3.133	Data: 26/05/2026 16:34:05

Valerya Farias Simonasci	
CPF: ***.919.827-**	
Email Verificado: valerya76simonaci@gmail.com	
IP: 192.168.3.2	Data: 26/05/2026 16:34:34

Geremias Silva de Goes	
CPF: ***.774.047-**	
Email Verificado: geremias.sgoes@hotmail.com	
IP: 192.168.3.13	Data: 26/05/2026 16:48:03

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 26/05/2026 16:48:17